



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 858572 - PB (2023/0358752-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ANTONIO ARCENIO DE ANDRADE NETO (PRESO)
ADVOGADOS : ABRAÃO BRITO LIRA BELTRÃO - PB005444
EDSON JORGE BATISTA JUNIOR E OUTRO - PB015776
GUSTAVO BRITO UCHÔA - PI006150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E POSSE DE EXPLOSIVOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PENAL EM TRÂMITE REGULAR. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE FATOS CRIMINOSOS. FUGA E RECAPTURA DO RÉU. OITIVA DE VÁRIAS TESTEMUNHAS. RECURSO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO.

1. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes.

2. A insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso, em que são apurados diversos fatos criminosos - roubos majorados, associação criminosa, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida e posse de explosivos -, com inicial pluralidade de réus e posterior desmembramento, necessidade de oitiva de 13 testemunhas de acusação e das testemunhas de defesa, além da fuga do réu do presídio de segurança máxima e recaptura após aproximadamente 3 anos - em junho de 2021 -, o que naturalmente causou certo atraso na conclusão da ação penal. Em 23/10/2023, o juízo singular determinou abertura de prazo para manifestação das partes, para que então seja dada vista para o oferecimento de alegações finais, encontrando-se o feito, portanto, em vias de finalização, não havendo patente desproporcionalidade entre a efetivação da prisão preventiva e o momento atual.

3. Assim, não se verifica desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, tendo, inclusive, determinado o desmembramento do feito a fim de proporcionar maior celeridade no julgamento, não podendo ser imputada ao Judiciário

a responsabilidade pela demora.

4. Agravo regimental desprovido, com reiteração da recomendação de celeridade no julgamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 858572 - PB (2023/0358752-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ANTONIO ARCENIO DE ANDRADE NETO (PRESO)
ADVOGADOS : ABRAÃO BRITO LIRA BELTRÃO - PB005444
EDSON JORGE BATISTA JUNIOR E OUTRO - PB015776
GUSTAVO BRITO UCHÔA - PI006150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E POSSE DE EXPLOSIVOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PENAL EM TRÂMITÊ REGULAR. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE FATOS CRIMINOSOS. FUGA E RECAPTURA DO RÉU. OITIVA DE VÁRIAS TESTEMUNHAS. RECURSO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO.

1. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes.

2. A insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso, em que são apurados diversos fatos criminosos - roubos majorados, associação criminosa, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida e posse de explosivos -, com inicial pluralidade de réus e posterior desmembramento, necessidade de oitiva de 13 testemunhas de acusação e das testemunhas de defesa, além da fuga do réu do presídio de segurança máxima e recaptura após aproximadamente 3 anos - em junho de 2021 -, o que naturalmente causou certo atraso na conclusão da ação penal. Em 23/10/2023, o juízo singular determinou abertura de prazo para manifestação das partes, para que então seja dada vista para o oferecimento de alegações finais, encontrando-se o feito, portanto, em vias de finalização, não havendo patente desproporcionalidade entre a efetivação da prisão preventiva e o momento atual.

3. Assim, não se verifica desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, tendo,

inclusive, determinado o desmembramento do feito a fim de proporcionar maior celeridade no julgamento, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

4. Agravo regimental desprovido, com reiteração da recomendação de celeridade no julgamento da ação penal.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por ANTONIO ARCENIO DE ANDRADE NETO contra decisão de minha lavra na qual não conheci do *habeas corpus*, com recomendação ao Juízo de origem, que imprimisse maior celeridade ao julgamento do feito (fls. 129/137).

No presente recurso a defesa reitera a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, destacando que o réu estaria acautelado desde 27/6/2021, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo na formação da culpa.

Reafirma que a morosidade do feito se deu por culpa exclusiva do poder judiciário, por se tratar de ação penal sem complexidade ou pluralidade de réus.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido nos termos requeridos inicialmente, com o relaxamento da prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem afastou o alegado excesso de prazo na formação da culpa, nos seguintes termos:

"A concessão de habeas corpus pelo excesso de prazo configura medida de todo excepcional que i) a dilação seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; ii) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo; ou iii) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. [...] Neste norte, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, jamais sendo pois variam conforme as peculiaridades de cada aferíveis apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais, processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Na hipótese, sobre o alegado, a Autoridade apontada como coatora, Dr. Gutemberg Cardoso Pereira, excesso de prazo informou(ID 22450009):

"Em atenção ao ofício recebido, solicitando informações deste juízo, para fins de instruir Habeas Corpus, impetrado pelo Bel EDSON JORGE BATISTA JUNIOR (ADVOGADO) em favor do paciente Antônio Arcênio de Andrade Neto, processo referência em epígrafe, venho à honrosa presença de Vossa Excelência apresentá-las, na forma que segue. De início, impende destacar que a ação penal nº 0805272-90.2021.815.0331 se trata de desmembramento do processo nº 0003077-73.2018.815.0331. Infere-se dos autos 0003083-80.2018.815.0331 que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas penas dos arts. 157, §2º, II, §2º-A, I e II, §3º, II, na forma do art. 14, inciso II (roubo do carro forte da empresa TBFORTE), art. 157, §2º, II, §2º-A, II (roubo do veículo em João Pessoa), art. 180, por duas vezes, todos do CP, art. 16, I, III e IV, da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do desarmamento), e art. 2º da Lei nº 12.850/13 (Associação criminosa), praticado juntamente com mais 3 (três) corréus, crimes esses ocorridos em abril de 2018, no dia 06/08/2018 contra o carro forte da empresa TBFORTE. No mesmo ano, em agosto de 2018, o mesmo grupo foi preso em flagrante acusados de praticarem o crime de roubo ao carro forte da empresa TB FORTE, dando origem a ação penal 0003077-73.2018.815.0331. O paciente fugiu do Presídio de Segurança Máxima PB1, só tendo sido apanhado e preso novamente em junho de 2021. A magistrada Dra Anna Carla da Cunha Lima Falcão, então juíza titular desta unidade no ano de 2020, se averbou suspeita por motivo de foro íntimo para atuar na ação penal, em 21/09/2020. A audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 06 de junho do corrente, deixou de ocorrer em virtude de a juíza Dra. Ana Flávia de Carvalho Dias que já tinha se averbado suspeita anteriormente nos autos da ação penal nº 0003083-80.2018.8.15.0331, manteve a suspeição nos presentes autos (ID 74872725). Fora designada nova data para audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2023, às 09:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta unidade forense. No mesmo ato, abriu-se vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca do pedido de relaxamento de prisão, constante no ID 75268107. O processo encontra-se aguardando realização da audiência de instrução de julgamento aprazada para o próximo dia 02/08/2023."

Encontrando-se a audiência de instrução aprazada para o dia 02/08/2023, requisitei informações complementares para que me fosse informado da realização de tal ato, cuja resposta foi-me informada (ID 22872898):

(...) No último dia 02/08/2023, foi realizada a primeira audiência de instrução e julgamento, onde, conforme termo em anexo, foram ouvidas 11 (ONZE) TESTEMUNHAS do MP. Devo registrar que ocorreu um atraso de 45 minutos, em face DA NÃO CONEXÃO DA SALA DE AUDIÊNCIA DESTA JUÍZO COM O PRESÍDIO FEDERAL DE CATANDUVAS/PR E ONDE SE ENCONTRA ENCARCERADO O ACUSADO. O juiz, tentando evitar perda de tempo, enquanto firmava a conexão para possibilitar o réu acompanhar os trabalhos, questionou para a defesa se era possível dar início aos trabalhos, com a leitura da peça da denúncia, mas a defesa resistiu afirmando ser interesse do réu acompanhar literalmente todo o trabalho. A audiência de instrução e julgamento seguia o seu curso quando, por volta das 13h30, foi suspensa por falha técnica de conexão no presídio onde o réu encontra-se recolhido, vale repetir, presídio federal de Catanduvás, conforme mídia anexa ao PJE Mídias. A audiência de continuação já encontra-se aprazada para o próximo dia 29/08/2023 encontra-se aguardando a realização desta. Devo registrar que esta data foi compatível com a agenda do presídio em referência onde o gestor afirmou que não era possível data mais abreviada."

Como visto, a audiência de instrução foi prontamente realizada no dia 02 de agosto de 2023,

oportunidade na qual foram ouvidas 11 testemunhas do Ministério Público. Urge destacar, ainda, que a citada audiência só não foi concluída por problemas técnicos com a conexão do Presídio Federal de Catanduvas/PR, local onde o paciente encontra-se recolhido. Ademais, conforme relatado pelo magistrado de origem, a audiência de continuação já encontra-se aprazada para o dia 29 de, data mais próxima disponível na pauta do Presídio Federal de Catanduvas/PR, encontrando-se, destarte, a instrução processual na iminência de findar. Conquanto o paciente seja mantido segregado cautelarmente por tempo não revelado o ideal, deve ser levada em consideração, na hipótese, para efeito de duração razoável do processo, a altíssima complexidade do feito [paciente denunciado como incurso nas penas dos arts. 157, §2º, II, §2º-A, I e II, §3º, II, na forma do art. 14, inciso II (roubo do carro forte da empresa TBFORTE), art.157, §2º, II, §2º-A, II (roubo do veículo em João Pessoa), art. 180, por duas vezes, todos do CP, art. 16, I, III e IV, da Lei nº, a e a 10.826/03 (Estatuto do desarmamento), e art. 2º da Lei nº 12.850/13 (Associação criminosa)] pluralidade de réus, e a inquirição de 13 testemunhas ministeriais, além das testemunhas de defesa, de forma que a diversidade de fatos a serem apurados justifica o alongamento da instrução criminal." (fls. 13/14)

Nas informações prestadas, o Juízo de origem assim discorreu acerca da marcha processual:

"De início, impede destacar que a ação penal nº 0805272-90.2021.815.0331 se trata de desmembramento do processo nº 0003077-73.2018.815.0331. Infere-se dos autos 0003083-80.2018.815.0331 que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas penas dos arts. 157, §2º, II, §2º-A, I e II, §3º, II, na forma do art. 14, inciso II(roubo do carro forte da empresa TBFORTE), art. 157, §2º, II, §2º-A, II (roubo do veículo em João Pessoa), art. 180, por duas vezes, todos do CP, art. 16, I, III e IV, da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do desarmamento), e art. 2º da Lei nº 12.850/13 (Associação criminosa), praticado juntamente com mais 3 (três) corréus, crimes esses ocorridos em abril de 2018, no dia 06/08/2018 contra o carro forte da empresa TBFORTE. No mesmo ano, em agosto de 2018, o mesmo grupo foi preso em flagrante, sendo os integrantes acusados de praticarem o crime de roubo ao carro forte da empresa TB FORTE, dando origem a ação penal 0003077-73.2018.815.0331. O paciente fugou do Presídio de Segurança Máxima PB1, só tendo sido apanhado e preso novamente em junho de 2021. A magistrada Dra. Anna Carla da Cunha Lima Falcão, então juíza titular desta unidade no ano de 2020, averbou-se suspeita por motivo de foro íntimo para atuar na ação penal, em 21/09/2020. A audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 06 de junho do corrente, deixou de ocorrer em virtude de a juíza Dra. Ana Flávia de

Carvalho Dias, que já tinha se averbado suspeita anteriormente nos autos da ação penal nº 0003083-80.2018.8.15.0331, ter mantido a suspeição nos presentes autos (ID 74872725). No último dia 02/08/2023, foi realizada a primeira audiência de instrução e julgamento, onde, conforme termo em anexo, foram ouvidas 11 (onze) testemunhas do MP. A audiência de instrução e julgamento seguia o seu curso quando por volta das 13:30 horas foi suspensa por falha técnica de conexão no presídio onde o réu encontra-se recolhido, Presídio Federal de Catanduvas, conforme mídia anexa ao PJE Mídias, tendo sido designada audiência em continuação o dia 29/08/2023. Aos 29 de agosto de 2023, às 09h00, na sala de audiência desta 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita, abertos os trabalhos no ambiente híbrido e virtual Zoom Meetings, disponibilizado pelo TJ/PB, conforme Resolução nº 337/2020 do CNJ, foi informado pela administração do Presídio Federal de Catanduvas, da impossibilidade de apresentação do acusado, por problemas de conexão. Dada a palavra ao Doutor Abraão Beltrão, que concordou com o avanço dos trabalhos sem a presença do denunciado, conforme gravação anexa aos autos. Após, foi inquirida a testemunha ministerial -Coronel Pablo Nascimento Cunha. Por volta das 10h00 da manhã, adentrou à sala de audiência virtual deste Juízo, o advogado Edson Jorge Batista Junior, que, da cidade de Catanduvas, informou que o problema de conexão daquele estabelecimento seria de difícil solução naquela data. Ato contínuo, pediu novamente a palavra o Doutor Abraão Beltrão, requerendo a revisão da posição da DEFESA quanto à dispensa da presença do acusado na continuidade da instrução. Alegou Sua. Exa. que de início entendia que o problema da ausência de conexão com o presídio fosse de curta duração. Mas, com as últimas informações comentadas em sala de audiência a DEFESA postulou pela PRESENÇA DO ACUSADO no andamento dos trabalhos por ser DIREITO DO ACUSADO. Dada a palavra a Douta Promotora de Justiça, que se acostou ao pedido da defesa, consoante Mídia disponível no PJe Mídias, tudo conforme Termo de Audiência, que segue anexo. Ato contínuo, considerando o problema técnico no estabelecimento prisional, bem como o requerimento da defesa no sentido de que o acusado participe do ato, foi suspendida por este Juízo a realização da audiência e, de logo designada audiência, em continuação, para o dia 13 de setembro do corrente, pelas 09h00, data esta, disponibilizada pelo Sistema Penitenciário Federal. A audiência em continuação ocorreu no dia 13/09/2023, às 9:00, conforme Termo anexo. **Na oportunidade, após finalizado o interrogatório do acusado, foi indagado às partes acerca de eventual requerimento de diligências, tendo a defesa requerido a título de diligência, que os vídeos juntados aos autos pelo Ministério Público, nos Id's 75179109, 75191703 e 75191746, sejam periciados pelo Instituto de Polícia Científica no sentido de se AVERIGUAR se é possível identificar o indivíduo que**

ingressa no carro forte, no momento do ATAQUE. Dada a palavra ao Doutor Promotor de Justiça que disse não se opor à diligência requerida, mas frisou que o atraso na conclusão da instrução processual se dará em razão deste pedido da própria defesa, conforme mídia anexo. O presente feito encontra-se aguardando a juntada de todos os laudos para posteriores deliberações." (fls. 64/66)

Em acréscimo, das informações obtidas na página eletrônica do Tribunal de origem, observa-se que, em 23/10/2023, com a juntada dos documentos solicitados, o Magistrado determinou a intimação das partes para manifestação e, após, vista para o oferecimento de alegações finais.

Em 15/11/2023 encerrou-se o prazo para manifestação das partes e em 22/11/2023 houve juntada de informações, sendo este o andamento processual mais recente.

Com efeito, esta Corte Superior tem o entendimento de que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Cumprе salientar que na análise de eventual atraso no andamento processual não se pode deixar de ponderar peculiaridades do caso, em que que são apurados diversos fatos criminosos - roubos majorados, associação criminosa, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida e posse de explosivos -, com inicial pluralidade de réus e posterior desmembramento, necessidade de oitiva de 13 testemunhas de acusação e das testemunhas de defesa, além da fuga do réu do presídio de segurança máxima, com posterior recaptura após aproximadamente 3 anos - em junho de 2021 -, o que naturalmente causou certo atraso na conclusão da ação penal. Em 23/10/2023, o juízo singular determinou abertura de prazo para manifestação das partes, para que então seja dada vista para o oferecimento de alegações finais, encontrando-se o feito, portanto, em vias de finalização, não havendo patente desproporcionalidade entre a efetivação da prisão preventiva e o momento atual.

Assim, verifica-se que o processo seguiu trâmite regular, não havendo, por ora, que se falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo.

Anote-se, ainda, os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA.**

SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE
FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA
DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR
A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, a prisão cautelar se encontra justificada para a garantia da ordem pública: "A ordem pública, caso o acusado permaneça em liberdade, encontra-se ameaçada, mormente quando se observa a gravidade dos atos praticados e a periculosidade, traduzida na forma de execução do crime, praticado em concurso de agentes, contra vítimas que estavam em seu local de trabalho."

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - No que concerne ao aventado excesso de prazo, cumpre ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

V - In casu, levando em consideração a prisão cautelar decretada, em 28/09/2022, não se verifica a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, haja vista as particularidades da causa, mormente a gravidade dos delitos, envolvendo pluralidade de pessoas,- 6 (seis) réus-, não se evidenciado a existência de desídia atribuível ao Poder Judiciário. Precedentes.

VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 807.609/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM
HABEAS CORPUS. CRIMES DE INTEGRAR
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E USO DE
DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA.
PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE
ILEGALIDADE DE PROVAS POR VIOLAÇÃO DA CADEIA
DE CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA

CORTE ESTADUAL. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. CONCLUIR DE FORMA DIVERSA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. RECEIO DE PERIGO GERADO PELO ESTADO DE LIBERDADE DO IMPUTADO À ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E A PERICULOSIDADE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIME DE ROUBOS A BANCO. FUNDAMENTO IDÔNEO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RECORRENTE PRESO DESDE 3/12/2020. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. No caso, não se conhece da alegação de ilegalidade de provas por violação da cadeia de custódia, porque não analisada pela Corte local. Isso porque, não cabe habeas corpus para tratar de questão que não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância (AgRg no HC n. 620.167/PI, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 29/4/2021).

2. Ademais, não dever ser acolhida a alegação de insuficiência de indícios de autoria, uma vez que, demonstrado que indícios suficientes de autoria, para desconstituir tal entendimento, seria necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que, conforme delineado acima, esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental (AgRg no HC n. 733.365/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 8/8/2022).

3. Deve ser mantida a decisão na qual se nega provimento ao recurso quando não evidenciado o constrangimento ilegal alegado, em especial quando as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação suficiente para manutenção do acautelamento preventivo. Hipótese na qual o decreto preventivo evidenciou prova da existência do delito, indícios suficientes de autoria, contemporaneidade da necessidade da medida, pois se trata de acautelamento provisório decretado a partir de prisão em flagrante delito, e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, ressaltando existirem fortes indícios de que os indicados, seja em razão dos mandados de prisão ativos, da quantia de dinheiro apreendida, das versões conflitantes prestadas e, principalmente, pela utilização de documentos falsos a fim de esconder a sua real identidade, possuem ligação com o crime organizado (fl. 354).

4. Por fim, também sem razão quanto à alegação de excesso de prazo para formação da culpa, pois, no

trâmite processual, não se verificou de plano violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, balizas de aferição da razoável duração do processo, porque, nos termos da decisão hostilizada, se trata de feito complexo - com pluralidade de réus (16) e diversidade de condutas delitivas - e inexistente culpa do Judiciário na eventual mora processual.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 167.227/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 14/12/2022).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA RESTOU SUPERADAS IRREGULARIDADES ANTERIORES ANTE A EXISTÊNCIA DE NOVO TÍTULO EM QUE SE ASSENTA A PRISÃO DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas imputadas ao Agravante, consistente em roubo majorado pelo concurso de pessoas, no qual houve o emprego de arma de fogo; extorsão mediante sequestro e associação criminosa, vez que, consoante se depreende dos autos, ele, juntamente, com outros corréus, teriam subjugado o ofendido, que foi vítima de roubo e extorsão mediante sequestro perpetrados pelo grupo criminoso, nesse sentido, consignou o magistrado primevo que "os fatos narrados na denúncia são extremamente graves, envolvendo a atuação de suposto grupo miliciano atuante em Queimados/RJ. Ademais, foi narrada a ocorrência de

um roubo, com empregado de arma de fogo e concurso de agentes, em desfavor da vítima MARCIO DE OLIVEIRA CAROBA DA SILVA, com o sequestro da mesma, e exigência de resgate, no valor de R\$ 300.000, 00", a revelar a periculosidade do ora Agravante, justificando a prisão cautelar imposta em seu desfavor.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

V - No que pertine ao aventado excesso de prazo para a formação da culpa, vez que o Agravante se encontraria preso desde o dia 13 de julho de 2020, não verifico, por ora, a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, mormente levando em consideração as particularidades da causa; a exemplo da gravidade concreta das condutas imputadas à pluralidade de pessoas, 4 (quatro) réus, nesse sentido, consignou o eg. Tribunal a quo que "se trata de feito complexo, com quatro acusados e defesas técnicas distintas", havendo que se considerar, outrossim, a situação atual de estado de pandemia de COVID-19, que tem repercutido nos trâmites processuais, sem qualquer elemento que evidencie desídia dos órgãos estatais na condução do feito, sendo que a instância primeva tem empreendido esforços para sua conclusão, não havendo que se falar em constrangimento ilegal decorrente do alegado excesso de prazo.

VI - No que tange à irresignação do Agravante, no ponto em que sustenta que o magistrado primevo teria imposto a prisão cautelar, de ofício, sem requerimento do Ministério Público; da análise do autos, não verifico, in casu, qualquer flagrante ilegalidade a ser sanada, vez que conforme consignado pela eg. Corte de origem, houve a manifestação do parquet estadual pela prisão preventiva do ora Agravante, sendo que restaram presentes os requisitos a autorizar o encarceramento cautelar.

VII - No mais, no que toca à incursão da Defesa acerca da ocorrência de irregularidade, no ponto em que alega: "[...]foi levado ao cárcere da própria delegacia para cumprimento da prisão temporária que perdurou por 68 dias, sendo convertida em preventiva pelo juízo, ocasião em que foi oferecida denúncia[...]", não se verifica, na hipótese, o constrangimento ilegal suscitado, a autorizar a soltura do Agravante, vez que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, imposta a prisão preventiva resta superada eventual irregularidade decorrente de inobservância de procedimentos cautelares anteriores, evidenciando a enunciação de novo título em que se assenta a prisão do agente.

VIII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de

alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 680.712/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 3/11/2021).

Todavia, diante do prazo em que o agravante encontra-se custodiado recomendou-se ao Juízo de origem que imprimisse maior celeridade ao julgamento do feito, a fim de se evitar futura configuração de constrangimento ilegal.

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental, reiterando-se, contudo, a recomendação de celeridade no julgamento da ação penal.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0358752-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 858.572 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030777320188150331 00030838020188150331 08052729020218150331
08152963520238150000 30777320188150331 30838020188150331
8052729020218150331 8152963520238150000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON JORGE BATISTA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : ABRAÃO BRITO LIRA BELTRÃO - PB005444
EDSON JORGE BATISTA JUNIOR - PB015776
GUSTAVO BRITO UCHÔA - PI006150
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ANTONIO ARCENIO DE ANDRADE NETO (PRESO)
CORRÉU : ROMARIO GOMES SILVEIRA
CORRÉU : VANILSON PEREIRA DE MACEDO
CORRÉU : LIVACI MUNIZ DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO ARCENIO DE ANDRADE NETO (PRESO)
ADVOGADOS : ABRAÃO BRITO LIRA BELTRÃO - PB005444
EDSON JORGE BATISTA JUNIOR E OUTRO - PB015776
GUSTAVO BRITO UCHÔA - PI006150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. EDSON JORGE BATISTA JUNIOR
(P/AGRAVANTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator

2023/0358752-0 - HC 858572 - Petição: 2023/0115283-0 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0358752-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 858.572 / PB
MATÉRIA CRIMINAL**

C54221249291=4542174@ 2023/0358752-0 - HC 858572 Petição : 2023/0115283-0 (AgRg)